



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520073-45.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO JOÃO BOSCO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso interposto no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1520073-45.2022.8.26.0228 (2)

Comarca de São Paulo – 31ª Vara Criminal Central

Apelante: Rogerio João Bosco da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29730

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – Não há que se falar em insuficiência de provas quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e a autoria do delito. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido.

Vistos.

Rogerio João Bosco da Silva foi inicialmente condenado, em 19.05.2023, pela MMª Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal Central, Comarca da Capital, à pena de 11 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 222/232).

Inconformado, o acusado interpôs recurso de Apelação da r. sentença (fls. 277/288), tendo esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por V.U., negado provimento ao apelo (fls. 313/329).

Após, foi impetrada a ordem de *Habeas Corpus* nº 909.171/SP perante o C. STJ. Em decisão monocrática proferida em 12.11.2024, o Ministro Rogerio Schietti Cruz concedeu parcialmente a ordem, “a fim de declarar nulidade dos reconhecimentos realizados em desfavor do paciente e determinar

oretorno do feito ao Juízo singular para que, uma vez extirpadas tais provas dos autos, seja proferida nova sentença, a qual não poderá levá-las em consideração, nem mesmo de forma suplementar” (fls. 380/390).

Assim, em 11.12.2023, a MM^a Juíza de Direito da 31^a Vara Criminal Central, Comarca da Capital, proferiu nova sentença, que condenou o réu à pena de 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal (fls. 421/433).

Posteriormente, a Defesa do acusado interpôs novo recurso de Apelação, requerendo, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a redução do patamar de aumento em razão da reincidência e o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena (fls. 444/454).

Já o Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 459/462).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 476/481).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o Juízo a quo já concedeu ao acusado os benefícios da justiça gratuita na r. sentença de fls. 432. Assim, ante a ausência de sucumbência, deixo de conhecer o

recurso interposto pela Defesa no tocante a tal pedido, passando à análise dos demais pedidos constantes das razões recursais.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 30.08.2022, às 21h40min, na Avenida Vereador José Diniz, altura do nº 2751, Campo Belo, na cidade e Comarca da Capital, agindo em concurso, previamente ajustado e com identidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para todos, o veículo Renault/Logan, placas FLR4451; a chave do referido veículo, avaliada em R\$ 300,00; aparelho celular Samsung/S8, avaliado em R\$ 450,00; e a quantia de R\$ 110,00, pertencentes a Cristiano Hermelino de Jesus (fls. 02/04).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que desclassificou a conduta de roubo para aquela prevista no artigo 155, “caput”, do Código Penal, condenando-o por tal delito.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MMª Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 07/10), do auto de exibição e apreensão (fls. 14), dos laudos periciais dos objetos (fls. 138/142 e 143/146), bem como da prova oral.

Da mesma forma é inequívoca a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito. Alegou que, na data do ocorrido, tinha saído de seu trabalho na

cooperativa de reciclagem e estava conversando com seu amigo “Rafael”, porém, por volta das 19h30, foi abordado por policiais, os quais o acusaram de ter praticado um roubo. Sustentou que ficou aguardando e, posteriormente, um rapaz apareceu num carro de aplicativo e conversou com os policiais, os quais disseram ao ofendido, repetidas vezes, o que ele deveria falar na Delegacia. Declarou que, próximo ao local em que estava conversando, chegou a visualizar um veículo com a bateria para fora e com o pisca-alerta ligado, o que estranhou. Mencionou que chegou a colocar a bateria na calçada, mas não ingressou no automóvel, pois seu colega “Rafael” o advertiu de que possivelmente aquele carro era roubado, pois três rapazes correram dali. Aduziu que, logo na sequência, foi abordado pelos policiais. Ao ser questionado pela MM^a Juíza sobre o fato de que seus documentos pessoais foram encontrados dentro do veículo, disse apenas que isso não é verdade, pois sua carteira estava em seu poder. Por fim, expôs que não conhecia os policiais e a vítima (fls. 195/196 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha militar Rodrigo Simão, policial militar, esclareceu que a vítima era motorista de “Uber” e foi rendida por três indivíduos, os quais subtraíram seus pertences. Segundo Rodrigo, realizada busca nas imediações do local, abordou o réu, que estava com a bateria do veículo subtraído e foi apontado pelo ofendido como sendo um dos roubadores. Frisou que, no interior do automóvel, também foi encontrada uma carteira contendo documento do acusado, porém, ao ser questionado, ele admitiu somente ter furtado a bateria automotiva. Mencionou que, no

local, havia outras pessoas, pois se trata de uma comunidade embaixo do viaduto (fls. 156/158 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Mariane Rosa da Silva Candiotti, também policial militar, a qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o recebimento da ocorrência pelo COPOM; a visualização do réu no local indicado, em posse da bateria do carro; o reconhecimento do acusado pela vítima como um dos assaltantes; e a localização da carteira do acusado dentro do automóvel, no banco traseiro. Acrescentou que a denúncia recebida mencionava um veículo parado na via, sendo que o solicitante havia avistado indivíduos correndo e as portas abertas. Por fim, disse que no local havia pessoas em situação de rua (fls. 156/158 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo*”

pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Em reforço à versão acusatória, a vítima, Cristiano Hermelino de Jesus, narrou que ia fazer uma corrida de aplicativo e passou por debaixo de um viaduto, oportunidade em que foi abordado por três agentes, com arma de fogo, os quais exigiram que parasse o veículo. Explicou que um dos roubadores lhe desferiu um soco no rosto e subtraiu o dinheiro de seu bolso e, após desembarcar do automóvel, os três agentes entraram no carro e fugiram. Relatou que correu e conseguiu pedir ajuda num “Mc Donalds”, acionando a polícia e a seguradora. Asseverou que, cerca de 20 minutos depois, foi informado de que a polícia havia localizado seu carro, que estava no mesmo local da abordagem. Ressaltou que viu duas viaturas e o réu, já algemado, sendo que seu automóvel já estava sem a bateria, tendo sido encontrada a carteira do acusado no banco do carro. Salientou que, no momento do roubo, o local estava escuro e não conseguiu ver muito bem o rosto dos roubadores, mas que o indivíduo que o abordou com a arma de fogo era negro, não se tratando do apelante. Informou que não conseguiu observar muito bem as vestimentas dos agentes, porque além do local estar escuro, a abordagem foi muito rápida (fls. 156/158 – gravação audiovisual).

Consigne-se que, embora a vítima tenha reconhecido o acusado, na Delegacia e em Juízo, tais provas foram

afastadas da análise do Juízo *a quo*, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Conforme se depreende dos excertos acima, a condenação do réu amparou-se em reconhecimento realizado sem observância do art. 226 do CPP, uma vez que não consta termo de reconhecimento, não houve fornecimento prévio de característica dos assaltantes por parte da vítima aos policiais, a fim de se certificar que eram fisicamente semelhantes ao paciente, e o réu foi o único apontado para ser identificado. Além disso, a própria vítima declarou que, ao ser informada sobre a localização do veículo, dirigiu-se ao local para realizar o reconhecimento e avistou o apelante já algemado em seu carro sem a bateria, o que pode haver induzido o ofendido ao reconhecimento.*

(...)

Na espécie, ainda, a própria vítima deslegitimou o ato de reconhecimento, ao esclarecer em juízo que, no momento da abordagem, o local estava escuro, o que dificultou a visualização do rosto dos autores do roubo, de modo que também não conseguiu reparar nas vestimentas dos assaltantes, devido à pouca iluminação e à rapidez com que a abordagem aconteceu. Afirmou, no entanto, que a pessoa que a abordou com uma arma de fogo era negra, mas não se tratava do réu.

Durante a instrução, foi comprovado por meio de relatório social produzido pela equipe multidisciplinar da Defensoria Pública (fls. 198-215), com base no perfil social do réu e no seu histórico de passagem pelos serviços de acolhimento da Prefeitura de São Paulo, que se trata de indivíduo em extrema vulnerabilidade social, em situação de rua e catador de material reciclável, circunstâncias aparentemente incompatíveis com a natureza do crime do qual o réu está sendo acusado, praticado com emprego de arma de fogo.

(...)

Pontuo, ainda, que o Ministério Público de

primeiro grau, diante das provas produzidas, pugnou pela desclassificação para o crime de furto (fls. 221-228). Entretanto, não obstante as considerações feitas anteriormente, entendo que, no caso dos autos, não há como se concluir que a condenação haja sido lastreada, única e exclusivamente, no reconhecimento realizado pela vítima. A leitura do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, a apreensão da bateria do veículo com o réu e da carteira dele no interior do automóvel. Dessa forma, conquanto não se possa negar validade integral aos depoimentos colhidos nos autos, há de se negar validade à condenação baseada em elemento colhido em desacordo com as regras probatórias. Sob tais condições, porque inobservado o procedimento descrito no art. 226 do CPP, o ato de reconhecimento do recorrente deve ser declarado nulo, o que torna imprestável, no caso concreto, o uso dessa prova para fundamentar a condenação do réu, ainda que de forma suplementar. Não se trata, portanto, de mera diminuição da força probante do ato, mas sim de verdadeira nulidade.

O que se deve avaliar, portanto, é se, descartado por completo o reconhecimento, ainda subsistem provas autônomas e suficientes, por si sós, para lastrear o decreto condenatório. Por essa razão, julgo necessário que sejam extirpados dos autos os reconhecimentos feitos em desacordo com o comando legal e determinado o retorno do feito ao Juízo singular para que profira nova sentença, sem que os leve em consideração, nem mesmo de forma suplementar.”(fls. 380/390).

Consigne-se que nada existe nos autos a indicar que a vítima e as testemunhas estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Frise-se que, em crimes de furto, praticados na clandestinidade, a localização de parte dos objetos subtraídos na posse

do réu possui especial relevância e alto teor probatório.

Nesse sentido: *“Tentativa de Furto qualificado - Materialidade e autoria bem delineadas - Absolvição - Impossibilidade - Réu preso em flagrante, de posse dos bens furtados - Participação do apelante na empreitada criminosa bem demonstrada, a qual foi confirmada pelo relato seguro do funcionário da empresa vítima - A apreensão da coisa em poder do acusado, reforçada pela palavra da testemunha, é indício suficiente para caracterizar a autoria do delito de furto, sobretudo se o réu não apresenta qualquer versão convincente para a posse da res. (...)” (Apelação nº 0070496-60.2007.8.26.0050. Relator: Borges Pereira. 16ª Câm. de Direito Criminal. Julgada em 08.06.2010).*

Verifica-se, portanto, que, por um lado, o conjunto probatório é uníssono em demonstrar que o réu efetivamente subtraiu a bateria automotiva e empreendeu fuga, caracterizando perfeitamente o delito de furto, todavia, por outro lado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não foi suficiente para demonstrar que o acusado participou do roubo do veículo.

Assim sendo e comprovadas, de forma clara e irrefutável, não só a materialidade, como a autoria do delito de furto, a condenação foi de rigor, não se podendo acolher a tese absolutória.

Em tais circunstâncias, impõe-se, efetivamente, a condenação, nos termos da sentença monocrática.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

A MMª Juíza sentenciante, na primeira fase da dosimetria, fixou a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 101/102 – Processo nº 0003689-24.2008.8.26.0050), o que se mostrou adequado.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (fls. 102 – Processo nº 0026135-67.2016.8.26.0041) e sendo ela específica, a sentenciante corretamente majorou a pena em 1/5, resultando em 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Cumprе ressaltar que a valoração da circunstância agravante da reincidência é relacionada à análise da vida pregressa do réu e serve para imprimir maior rigor ao acusado que, mesmo tendo sido punido por crime anterior, deixou evidente que aquela reprimenda não foi suficiente para ressocializá-lo, merecendo o réu tratamento mais severo. Assim, não se pode cogitar de que o aumento de pena na segunda fase da dosimetria de acordo com o número de condenações definitivas e sua natureza configure “*bis in idem*”, pois, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, a existência de mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, bem como sua natureza específica, justificam o maior acréscimo de pena em face da elevada reprovabilidade da conduta do acusado, sendo certo que somente uma condenação, por crime de espécie diversa, já bastaria para o reconhecimento da referida circunstância agravante.

Assim, não pode ser acolhido o pedido da Defesa de aumento de pena em patamar inferior em razão da reincidência.

Por fim, na derradeira etapa, à falta de qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena, tornou-se a reprimenda definitiva no patamar em que se encontrava.

O regime fechado, estabelecido para o início do

cumprimento da pena, se mostrou adequado, na medida em que o réu é reincidente específico e possui maus antecedentes, já tendo sido condenado à pena de reclusão, pela prática do mesmo delito, em regime fechado, e voltado a delinquir, tudo evidenciando que a fixação de regime diverso não seria suficiente à prevenção e repressão.

Nesse sentido: *“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. ORDEM CONCEDIDA PARA MODIFICAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIAL SEMIABERTO. 1. (...) 2. Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda. 3. Ordem concedida para modificar o regime de cumprimento de pena para o inicial semi-aberto” (STJ - HC: 107849 MG 2008/0121161-2, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 01/07/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2008 DJe 12/08/2008)- grifo nosso.*

Em outras palavras, o regime fechado está sendo estabelecido não em razão da gravidade abstrata do crime, mas dos maus antecedentes e da reincidência específica, reveladores da necessidade da imposição do regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Pela mesma razão, deixou a sentenciante corretamente de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois os maus antecedentes, a reincidência em crime doloso, e a conduta social do acusado não autorizam a concessão de tal benefício, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: *“APELAÇÃO CRIMINAL - Furto qualificado pelo concurso de agentes- PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade. Materialidade, autoria e qualificadora demonstrada pela prova oral*

colhida em juízo. Condenação bem decretada. PENA-Apelante portador de maus antecedentes a justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Descabimento da substituição da reprimenda corpórea que não se mostra recomendável em razão dos maus antecedentes - Correta afixação do regime semiaberto - Recurso não provido.” (AP 0000672-63.2005.8.26.0412 – TJSP, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Camilo Léllis, DJ 28.11.2013).

No mais, anoto que, embora se possa saber que o ora apelante permaneceu custodiado, não dispõe este Tribunal de informação segura sobre a existência de outras execuções criminais em nome do réu, sendo certo que a detração do tempo de pena já cumprida deverá ser verificada e realizada, se cabível, pelo Douto Juízo de Execução (art. 66, inciso III, “c”, da Lei de Execução Penal), verificando a ocorrência de eventual extinção de punibilidade pelo cumprimento da pena.

Nessas circunstâncias, a verificação da detração penal e a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena só é possível pelo Juízo da Execução, que dispõe de mais informações no tocante ao apelante.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DESAMPAIO ARRUDA
Relator